

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O  
Em, 31/10/12  
Assessoria de Plenário  
M 1317

## **Deputado Distrital JOE VALLE - PSB**

**PROJETO DE LEI N° PL 1223 /2012**  
**(Do Sr. Deputado**

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
**PL N° 1223/2012**  
**Fis. N° 01-uf**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de aviso da presença de Organismo Geneticamente Modificado – OGM – em alimentos destinados ao consumo humano e animal produzidos, industrializados e comercializados no Distrito Federal.**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos que produzem, industrializam e comercializam e/ou utilizam em suas atividades afins insumos agrícolas geneticamente modificados, classificados como produtos transgênicos, ficam obrigados a informar ao consumidor essa condição.

**Art. 2º** - A informação de que trata esta lei deverá seguir a regulamentação prevista no Decreto Federal nº 4.680 de 24 de abril de 2003 e Portaria nº 2.658 de 22 de dezembro de 2003 do Ministério da Justiça.

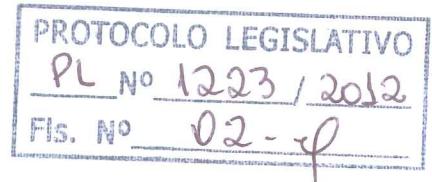
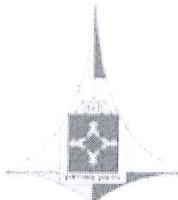
**Parágrafo único:** a informação prevista no caput se aplica à rotulagem de produtos embalados no Distrito Federal, não obstante haver determinação federal para tanto.

**Art. 3º** - Nos estabelecimentos onde há comercialização direta ao consumidor de produtos transgênicos na forma *in natura* o estabelecimento deverá colocar ao lado do produto e em local visível o seguinte aviso: "ATENÇÃO - PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO - TRANSGÊNICO".

**Art. 4º** - Em se tratando de estabelecimentos comerciais, como bares, restaurante e similares, que utilizam produtos transgênicos na elaboração de itens destinados ao consumo humano, deverá colocar em local visível o seguinte aviso: "ATENÇÃO - ESTE ESTABELECIMENTO UTILIZA INSUMOS AGRÍCOLAS TRANSGÊNICOS NA ELABORAÇÃO DE ITENS QUE FORNECE OU COMERCIALIZA".

*autor 12591*

*ok*



Câmara Legislativa do Distrito Federal

## ***Deputado Distrital JOE VALLE - PSB***

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que industrializam e/ou comercializam no atacado ou no varejo, produtos que contenham transgênicos destinados a qualquer faixa etária ou para consumo animal deverão colocar em suas gôndolas ou mostruários o seguinte aviso: "PRODUTOS COM COMPONENTES GENETICAMENTE MODIFICADOS - TRANGÊNICOS".

**Art. 6º** - Os estabelecimentos que realizem a rotulagem de seus produtos no Distrito Federal terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar a esta lei e os demais deverão se adaptar em 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** - Às infrações ao disposto nesta lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 45 (quarenta e cinco dias).

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem como principal objetivo garantir ao consumidor sua informação acerca da presença de componente transgênico nos alimentos que adquire. Esta garantia já é contemplada em lei Federal com regulamentação pelo decreto nº 4.680 de 24 de abril de 2003 e Portaria nº 2.658 de 22 de dezembro de 2003 do Ministério da Justiça.

Resultado disso é que até a União foi condenada, a pedido do Ministério Público Federal no Piauí (MPF/PI), a apurar o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à rotulagem de produtos alimentícios transgênicos. Segundo o artigo 2º do Decreto nº 4.680/03, não havia necessidade de informar o consumidor sobre a presença de organismo geneticamente modificado (OGM), quando o percentual for menor que 1%. Para o procurador da República, o fato de não constar a informação na embalagem, representa ofensa à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.

Hoje no Brasil existem soja e milho transgênicos que começam a fazer parte de nossa alimentação. O tema é polêmico, existindo diversos estudos científicos que relacionam impactos causados pelo uso de agrotóxicos e de transgênicos à saúde.

## ***Deputado Distrital JOE VALLE - PSB***

Reforçando as publicações científicas que negam a utilidade dos transgênicos como medida para reduzir os efeitos das mudanças climáticas, a ONG Amigos da Terra Internacional lançou, em fevereiro, o relatório "Quem se beneficia dos cultivos transgênicos?". A publicação aborda e esclarece os verdadeiros efeitos que os cultivos de transgênicos causam à saúde e ao meio ambiente. Por meio de estudos e da coleta de dados atuais, os Amigos da Terra Internacional, fazem uma análise das áreas de cultivos de organismos geneticamente modificados (OGM) no mundo e divulgam os impactos sofridos pelos países que os plantaram.

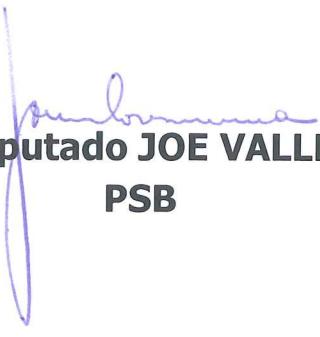
Relatório do Greenpeace lançado na última semana mostra que os produtos geneticamente modificados não conquistaram produtores, governos e consumidores. A reação negativa que os transgênicos causam em produtores, consumidores e governos continua crescendo pelo mundo, revela o documento.

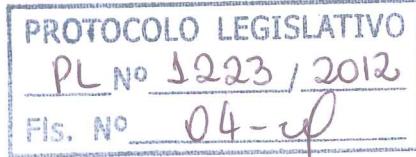
A organização Testbiotech alertou para a autorização do cultivo da variedade de milho transgênico BT 1507, que está tramitando na União Europeia, por considerar que poderia ter efeitos negativos à saúde, detalhou em comunicado em Bruxelas. Conforme a ONG, a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar (EFSA) está atuando de maneira "irresponsável" na hora de opinar se esse organismo geneticamente modificado é seguro ou não. A EFSA é o organismo encarregado de emitir relatórios sobre os transgênicos antes que Bruxelas e os países-membros decidam sobre sua aprovação.

Diante de tais argumentos, é imprescindível que o consumidor tenha ao menos a capacidade de escolha de consumo de produto com ou sem Organismo Geneticamente Modificado (OGM).

Pelas razões expostas, conclamo os nobres pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

  
**Deputado JOE VALLE**  
**PSB**



Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º- Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º- Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º- Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º- O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º- A informação determinada no § 1º- deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

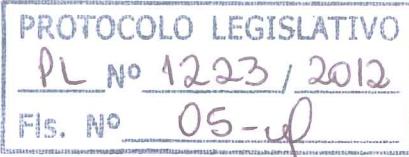
§ 4º- O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biosegurança - CNTBio.

Art. 3º- Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º-, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º- Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º- As disposições dos §§ 1º-, 2º- e 3º- do art. 2º- e do art. 3º- deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º- As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da



documentação fiscal, dos produtos a que se refere o caput, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime da Medida Provisória no- 113, de 26 de março de 2003; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4o- da Medida Provisória no- 113, de 26 de março de 2003, devendo, nesse caso, serem aplicadas as disposições do art. 4o- deste Decreto.

§ 2o- A informação referida no § 1o- pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3o- Os alimentos a que se refere o caput poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6o- À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7o- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8o- Revoga-se o Decreto no- 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182o- da Independência e 115o da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Roberto Rodrigues  
Humberto Sérgio Costa Lima  
Luiz Fernando Furlan  
Dilma Vana Rousseff  
Roberto Átila Amaral Vieira  
Miguel Soldatelli Rossetto  
José Dirceu de Oliveira e Silva  
José Graziano da Silva*



## Portaria MJ nº 2.658, de 22.12.2003

Regulamento para o emprego do símbolo transgênico, de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24.04.2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2.º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1.º - Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

---

## ANEXO

### REGULAMENTO PARA O EMPREGO DO SÍMBOLO TRANSGÊNICO

#### 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS:

O presente regulamento se aplica de maneira complementar ao disposto no regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados aprovado pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que venha a substituir, e tem o objetivo de definir a forma e as dimensões mínimas do símbolo que comporá a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, na forma do Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003.

#### 2. DEFINIÇÕES:

##### 2.1 – Símbolo Transgênico:

É a denominação abreviada do símbolo objeto do presente regulamento técnico.

##### 2.2 – Rotulagem:

É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem.

##### 2.3 - Painel Principal:

Área visível em condições usuais de exposição, onde estão escritas em sua forma mais

relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver.

### 3. APRESENTAÇÃO DO SÍMBOLO:

3.1 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em policromia:

3.2 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em preto e branco:

3.3 – O símbolo deverá constar no painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.

3.4 – O triângulo será eqüilátero.

3.5 – O padrão cromático do símbolo transgênico, na impressão em policromia, conforme apresentado no item 3.1, deve obedecer às seguintes proporções:

3.5.1 – Bordas do triângulo e letra T: 100% Preto.

3.5.2 – Fundo interno do triângulo: 100% Amarelo.

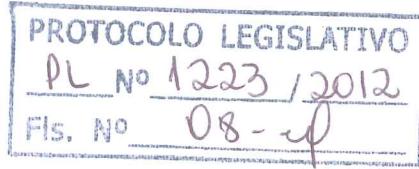
3.6 – A tipologia utilizada para grafia da letra T deverá ser baseada na família de tipos "Frutiger", bold, em caixa alta, conforme apresentada no item 3.1.

### 4. DIMENSÕES MÍNIMAS:

4.1 – A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deve representar, no mínimo, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm<sup>2</sup> (ou triângulo com laterais equivalentes a 5mm).

4.2 – O símbolo transgênico deverá ser empregado mantendo-se, em toda a sua volta, uma área livre equivalente a, no mínimo, a área da circunferência que circunscreve o triângulo, passando pelos três vértices e com centro no circuncentro.

5. As expressões de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto 4.680/2003 deverão observar o quanto estabelecido pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que eventualmente a substitua.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Protocolado Interno n.º 080001.009050/2003-13

Assunto: Consulta Pública n.º 01 – Símbolo Transgênero

### RELATÓRIO FINAL

Trata o presente feito de Relatório acerca da Consulta Pública da Minuta de Portaria disponível no endereço <http://www.mj.gov.br/sde>, que definirá o “símbolo transgênero” para constar das embalagens de produtos que contenham organismos geneticamente modificados, tendo em vista o interesse geral de que se reveste a matéria e considerando o disposto no § 1º, art. 2º do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003.

O período de Consulta Pública estendeu-se por quinze dias com manifestações encaminhadas por correio e pela via eletrônica, favoráveis e desfavoráveis ao símbolo proposto, havendo ainda considerações sobre a própria portaria, todas juntadas aos presentes autos. Seguem-se, pois, análises quantitativa e qualitativa das manifestações apresentadas com o fito de subsidiar a decisão final.

#### 1. ANÁLISE QUANTITATIVA

Foram enviadas **157 (cento e cinqüenta e sete)** manifestações, com a seguinte classificação:

**1.1 Favoráveis ao “símbolo transgênero”:** total de **88 (oitenta e oito)**, sendo:

**02 com dúvidas de pessoas físicas**

**42 com sugestões diversas:**

- 01 da OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras
- 01 do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
- 01 do Fórum Nacional das Entidades Civis de Defesa do Consumidor
- 01 da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Campus de Arcos
- 01 da OCEPAR – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná
- 01 da AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa
- 36 de pessoas físicas



**44 sem sugestões:**

- 01 da Inspetoria Santa Catarina de Sena, ONG de SP
- 01 da Anvisa
- 01 do Procon/SP
- 41 de pessoas físicas

**1.2 Desfavoráveis ao “símbolo transgênico”, no total de 54 (cinquenta e quatro), sendo:**

**45 com sugestões diversas:**

- 01 da ABIOVE – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais
- 01 da ABIA – Associação Brasileira da Indústria da Alimentação
- 01 da ABIS – Associação Brasileira das Indústrias de Sorvetes
- 01 da ABIAM – Associação Brasileira da Indústria de Ingredientes e Aditivos para Alimentos
- 01 da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
- 01 da ABIAD – Associação Brasileira da Indústria de Alimentos Dietéticos e para Fins Especiais
- 01 do SIA/RS – Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul
- 01 da ABIMILHO – Associação Brasileira das Indústrias Moageiras de Milho
- 01 do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 36 de pessoas físicas

**09 sem sugestões:**

- 01 da ADOCON-SC
- 08 de pessoas físicas

**1.3 Outras participações, no total de 15 (quinze), sendo:**

- 09 com dúvidas de pessoas físicas
- 06 com manifestações diversas, de pessoas físicas, contrárias à consulta ou aos transgênicos.

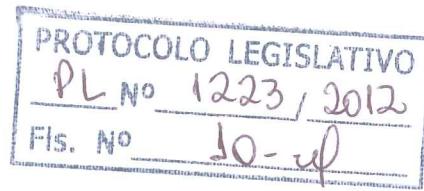
## **2. ANÁLISE QUALITATIVA DAS SUGESTÕES APRESENTADAS**

### **2.1. DA ADEQUAÇÃO DO SÍMBOLO PARA QUE A INFORMAÇÃO SEJA CLARA:**

**2.1.a** Deveria ser acrescentada a palavra “Transgênico”, exatamente abaixo do símbolo.

**2.1.b** O vocábulo “Transgênico” deveria ser adicionado abaixo do símbolo por um prazo de 02 (dois) anos, até que os brasileiros possam ter certeza da sua representação.

**2.1.c** Como existem milhares de marcas comerciais que utilizam a letra “T”, sugere a inscrição “Produto Transgênico” ou “Produto com Matéria- Prima Transgênica” ou algo similar.



**2.1.d** Deveria vir escrita a seguinte expressão “contém transgênicos” dentro do triângulo eqüilátero.

**2.1.e** O símbolo deveria ser mais universal. Um “T” não diz muito para quem é analfabeto, por exemplo.

**2.1 Parecer:** Não procedem as sugestões, pois o Decreto 4.680 de 24 de abril de 2003, já determina que o símbolo seja aposto contíguo à expressão “contém transgênico”, mostrando-se desnecessária a inclusão da expressão no próprio símbolo. Ademais, a inserção de um símbolo se presta justamente a auxiliar a informação, principalmente em relação aos analfabetos, que por força das circunstâncias criam mecanismos de adaptação à convivência com imagens, que acabam se incorporando ao seu dia-a-dia, como é o caso das teclas de telefone, caixas eletrônicos, notas de dinheiro, etc. Esse será mais um. Ademais, não se conhece qualquer símbolo universal que substitua o ora proposto, pois ele representa uma atitude pioneira no respeito ao direito dos consumidores às informações claras, adequadas e precisas, tal como preconiza o CDC.

## 2.2. DA COR DO SÍMBOLO:

**2.2.a** Deveria haver mudança na cor para vermelha ou laranja, a fim de denotar cuidado, atenção.

**2.2.b** Com relação às cores em embalagens transparentes, o símbolo na cor branco leitoso realçará mais do que na cor preta. Já nas embalagens de cor branco leitoso, o símbolo na cor preta realçará muito mais.

**2.2.c** Devido à probabilidade de encarecimento das embalagens por causa da aplicação da cor amarela, propõe que a utilização dessa cor seja exigida apenas quando a impressão utilizada nas embalagens for CMYK. Nas outras, bastaria a exigência de que o símbolo ficasse visível.

**2.2.d** O símbolo deveria chamar mais atenção. Deveria ser de fundo amarelo, bordas vermelhas e a letra em preto.

**2.2.e** A versão aplicada em cores poderia ficar sem as bordas pretas; assim, o maior destaque seria do próprio T.

**2.2.f** O “T” deveria ser em verde, para associação com o mundo vegetal. A superfície interna deveria ser em azul celeste, para lembrar a atmosfera. E deveria haver apenas um pingo, em vermelho, abaixo do “T” contido no triângulo, para destacar a idéia de atenção. Já no caso de policromia, em preto e branco, deveria ser acrescentado apenas o pingo no “T”.

**2.2.g** Os produtos não deveriam ser padronizados com um símbolo nas cores em amarelo e preto (conteúdo radioativo), já que ainda não se tem conhecimento se eles, de fato, causam malefícios. Assim, a cor verde seria mais adequada, por representar um item relativo à segurança.

**2.2.h** A correspondência entre o símbolo e o risco de consumo afeta a imagem de qualidade dos produtos, bem como a exigência de cor amarela gera altos custos com embalagens. Sugere a veiculação apenas da letra “T”, em destaque com o fundo da embalagem e em negrito, como usado na identificação dos elementos químicos.

**2.2.i** Sugerimos que a cor de fundo seja azul, que é internacionalmente utilizado em placas de trânsito com o objetivo de indicar, orientar e dar localização ao condutor.

**2.2.g** A apresentação gráfica deverá ter as cores em preto e branco ou aquelas que se adaptam às cores da embalagem para evitar custos adicionais de impressão.



**2.2 Parecer:** Em que pese os argumentos contrários à cor amarela, tentando associá-la à imagem de advertência negativa, certo que ela não denota perigo mas uma simples idéia de atenção. Não procede a alegação de que pelo simples uso de um triângulo com o fundo amarelo restará afetada a imagem dos produtos, pois esse conjunto de cores é a mesmo adotado para os remédios genéricos, que já conta com o respaldo da população em geral. Ou seja, se a imagem será negativa ou positiva essa é uma externalidade futura de difícil previsão, mas não se pode negar que tais cores cumprem com o papel do símbolo que é o de garantir ao consumidor uma informação ostensiva, clara e precisa, tal como previsto no art. 31 do CDC.

Ademais, as normas internacionais que pretendamente sustentam a contrariedade à cor amarela como sendo aquela que faria referência às situações de perigo, igualmente associam cores supostamente isentas como o azul, o laranja e o verde a outros signos de perigo. Ou seja, essas normas se aplicam a situações distintas e não se adequam à questão em análise, pois não deixam qualquer cor como opção isenta para a utilização necessária, que é aquela que permita ao consumidor ser devidamente informado, exercendo o seu direito de escolha. Desta forma, manter-se-á o símbolo proposto, preenchido, inclusive, com o fundo em cor amarela, que, afinal, obteve manifestação favorável na grande maioria das participações na consulta pública.

### **2.3. DA ASSOCIAÇÃO DO SÍMBOLO COM O DNA:**

**2.3.a** A letra “T” deveria ser estilizada com base num desenho de um genoma.

**2.3.b** A letra “T” dentro do triângulo poderia ser desenhada, usando-se a dupla hélice que caracteriza a molécula de DNA.

**2.3.c** Deve ser feito um “T” maiúsculo em que cada traço seja feito com a hélice dupla que representa o DNA.

**2.3 Parecer:** Para que haja informação adequada aos consumidores, é melhor que o símbolo seja impresso com a letra “T” nos seus moldes originais, tendo em vista que traduz o vocábulo “transgênico” de forma mais clara e evidente, possibilitando, assim, que a informação alcance mais facilmente os consumidores que eventualmente tenham deficiências cognitivas decorrentes de precariedade educacional.

### **2.4. DA COERÊNCIA COM O SÍMBOLO INTERNACIONALMENTE ADOTADO:**

**2.4.a** Deveriam ser representados da forma como são conhecidos internacionalmente, com o logo “OGM”, de geneticamente modificado.

**2.4.b** Deveria ser adotada a solução adotada na comunidade européia, as letras “GM” inseridas em um círculo, tudo na cor preta, verde muito escuro ou laranja.

**2.4.c** Deveria ser utilizado o mesmo símbolo usado na Europa: o GM dentro de uma bola vermelha.

**2.4.d** Conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o direito à informação do consumidor restaria assegurado com a simples inserção das seguintes frases: “contém (nome do ingrediente/ingredientes) geneticamente modificado; “(nome do produto) geneticamente modificado”; e, “produto produzido a partir de (nome do produto) geneticamente modificado”.

**2.4.e** A indicação de produtos modificados geneticamente deverá ser feita pela aposição da seguinte frase “Este produto contém organismos geneticamente modificados” em conjunto com as letras OGM, inseridas dentro de um quadrado de bordas pretas e fundo branco.

**2.4.f** Circundando o triângulo, poderia constar “geneticamente modificado”.



**2.4.g** Além do símbolo, deveria haver a inscrição “Alimento geneticamente modificado” no rótulo da embalagem.

**2.4.h** Seria conveniente aguardar legislação específica sobre produtos OGM que está tramitando para, depois, avaliar-se o símbolo nas embalagens.

**2.4. Parecer:** O Decreto 4.680/2003 adotou o termo “transgênico”, a fim de identificar os organismos geneticamente modificados, não podendo a Portaria a ser publicada pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça alterar o seu conteúdo normativo. Ademais, as regras ordinárias de experiência demonstram que a expressão “transgênico” foi adotada pela população em geral e pela mídia nacional para se expressar sobre o tema, pelo que o “T” oferece maior clareza ao consumidor que eventual símbolo “OGM”.

## **2.5. DO FORMATO DO SÍMBOLO:**

**2.5.a** O triângulo transmite uma certa agressividade. Se foi autorizado o consumo do produto, não há motivo para preocupação. Neste sentido, seria mais conveniente que se usasse um círculo.

**2.5.b** A partir das leis de trânsito, todos sabem que sinal triangular é alerta de perigo. É abominável o Poder Público induzir o pré-julgamento dos transgênicos. Para a isenção a que está obrigado, deveria sugerir outros formatos: círculos, retângulos, com T, com GM.

**2.5.c** O símbolo proposto se parece muito com placas do Detran.

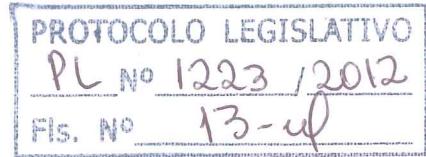
**2.5.d** Deveria ser usado um desenho de uma simples folha verde de vegetal, contendo no centro a letra “T”, tendo em vista que não remeteria a um alerta de perigo, uma vez que a periculosidade à saúde ainda é questão polêmica. Além disso, as bordas e a letra “T” em preto, contrastando com o verde da folha, já se prestam a um alerta mínimo por parte do consumidor.

**2.5.e** O formato de triângulo deveria ser substituído por um quadrado ou círculo, pois está ligado à idéia de perigo e atenção, conceitos que não podem ser atribuídos aos transgênicos.

**2.5. Parecer:** O triângulo, por si só, não transmite qualquer agressividade, pelo contrário, numa rápida busca pela Internet, encontram-se os mais variados significados para o símbolo, como, por exemplo, a santíssima trindade, a luz, o fogo e a virilidade ou ainda como símbolo da divindade maçônica, representando os três atributos divinos: força, beleza e sabedoria, e também os três reinos: mineral, vegetal e animal. O triângulo, portanto, é universalmente utilizado para as mais diversas finalidades, podendo-se citar ainda aquele utilizado nas etiquetas de roupas, indicando aquele tecido que pode ser lavado com alvejante. A sua utilização, portanto, não permite qualquer pré-concepção que se queira sustentar. Ademais, com base nas manifestações apresentadas na Consulta Pública, restou evidenciado que a grande maioria está de acordo com adoção do símbolo em forma de triângulo, com o fundo preenchido, inclusive, com a cor amarela. Considerando que a Consulta Pública objetiva justamente adequar a norma à vontade da população, o símbolo adotado deve ser aquele proposto.

## **2.6. DA UTILIZAÇÃO DE UMA IMAGEM COMO SÍMBOLO:**

**2.6.a** O símbolo falha na sua premissa de comunicação instantânea com analfabetos e pessoas alheias ao assunto acerca dos transgênicos. Deveria ser usada uma imagem, como a de uma “plantinha” com um tubo de ensaio ou somente o tubo de ensaio.



**2.6.b** Deveria ser usado o desenho de uma planta num tubo de ensaio, como se fosse um vaso, no qual se vêem as raízes da planta, que são códigos genéticos. Seria bom ainda que se mostrasse um conta-gotas como se estivessem regando a planta.

**2.6.c** As embalagens de alimentos geneticamente modificados deveriam vir estampadas com o desenho de um crânio humano, com dois ossos da tíbia e desenhados atrás do mesmo crânio.

**2.6. Parecer:** A transgenia nem sempre ocorre com genes de plantas, mas também com genes de bactérias, por exemplo. Assim, o uso da letra “T” mostra-se como um símbolo mais perene, genérico e adequado à informação que se pretende seja clara e precisa, levando-se em consideração a multiplicidade de situações diversas que a tecnologia pode vir a proporcionar.

## **2.7. DO PRAZO EXIGÍVEL PARA A ADEQUAÇÃO DA CONFECÇÃO DAS EMBALAGENS INDUSTRIAS:**

**2.7.a** Tendo em vista que as indústrias trabalham com estoques elevados de embalagens, acredita ser necessário um prazo de 360 dias, a partir da publicação da Portaria, para que a exigência do uso do símbolo entre em vigor.

**2.7.b** A Portaria deve prever prazo razoável para o esgotamento e a adequação das embalagens existentes, devendo-se estabelecer o prazo de um ano para tanto.

**2.7 Parecer:** Conforme o artigo 2º da Minuta de Portaria a definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680/03, a sua vigência terá início no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação. Considerando que a própria Consulta Pública garantiu ampla divulgação das medidas a serem adotadas pelos fornecedores, o prazo estabelecido revela-se adequado.

## **2.8. DO TAMANHO DO SÍMBOLO:**

**2.8.a** O tamanho do símbolo é muito pequeno. O seu tamanho mínimo deveria ser um triângulo com as laterais equivalentes a 10 mm, isto para embalagens muito pequenas. Além disso, a área ocupada pelo símbolo deveria representar pelo menos 2% da área do painel principal.

**2.8.b** A área deve ser de 2,5% para que se tenha uma boa visibilidade (especialmente em embalagens grandes) e um triângulo equilátero com base de 15 mm talvez fosse o ideal.

**2.8.c** Deveriam inverter o triângulo em 180 (cento e oitenta) graus, a fim de que a letra “T” possa ser maior, chamando mais atenção para o símbolo.

**2.8.d** O triângulo com laterais equivalentes a 5 mm é muito pequeno para as pessoas idosas, com deficiência visual ou até mesmo para os analfabetos.

**2.8.e** O símbolo deveria ser maior nas embalagens pequenas. Deveria ter, no mínimo, 15 mm de altura e largura, com no mínimo 225 mm<sup>2</sup>.

**2.8.f** O tamanho mínimo da área ocupada pelo símbolo deve ser aumentada para 5% da área do painel principal.

**2.8.g** O triângulo contendo a letra “T” poderia ficar com um dos vértices voltado para baixo, pois assim, a letra fica maior. A largura da borda deveria ser de 6% da dimensão do lado do triângulo para o lado de dentro. A altura da letra “T” pode ficar na razão de 36% do triângulo. Além do logotipo, a indicação dos transgênicos poderia conter, em letras grandes, o título “Produto Transgênico” e, em baixo, os dizeres: “Este produto contém organismos geneticamente modificados (OGM)”. Os letreiros devem estar na cor preta. A altura da letra



maiúscula do título deveria ser 22% e os dizeres embaixo deveriam ter altura de 5% do lado do triângulo. Tudo isso caberia num retângulo, com as bordas pretas, com a base de 3,2 vezes e altura de 1,6 vezes o lado do triângulo. Para tamanho mínimo do símbolo, que é o triângulo com 5 mm de lado, todo o conjunto ficaria com 16 mm de base e 8 mm de altura. Uma proporção boa para indicação é em torno de 5% da área do painel principal.

**2.8.h** A dimensão mínima do símbolo é exagerada, devendo ser reduzida para 0,2% do painel principal.

**2.8.i** Quanto às dimensões mínimas, a área a ser ocupada pelo símbolo deveria preencher 0,2% da área do painel principal. As dimensões mínimas do item 4.1 não deverão ser inferiores a 2 mm.

**2.8.j** A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deveria representar, no máximo, 0,4% da área do painel principal, tendo em vista que a exigência de guardar proporção com a área do painel principal obriga a produção de diferentes tamanhos de símbolos, o que vem apenas onerar o processo produtivo.

**2.8.k** A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deveria representar, no mínimo, 0,4% da área do painel principal, não podendo ser inferior a 43,30127 mm<sup>2</sup> (ou triângulo com laterais equivalentes a 10 mm).

**2.8.l** A dimensão do símbolo não deveria exceder a 0,2 % da área onde estiver inserido com medida mínima de 2,5 mm por lateral do triângulo

**2.8. Parecer:** Considerando que há respeitáveis manifestações por parte da indústria de alimentos sustentando que o tamanho do símbolo é demaisado, bem como manifestações por parte dos órgãos de defesa do consumidor sustentando que o seu tamanho é muito pequeno, mas principalmente, tendo em vista que a maioria das participações na consulta pública concorda tacitamente com o tamanho proposto, conclui-se que as dimensões fixadas na minuta de portaria encontram-se adequadas às suas finalidades.

## **2.9. DA IMPRESSÃO DA LETRA “T” EM RELEVO E DA DEFINIÇÃO DE UM SÍMBOLO EM BRAILE:**

**2.9.a** O “T” e os pontos dos três vértices do triângulo eqüilátero devem ser marcados em relevo ou deve existir um símbolo próprio em Braile.

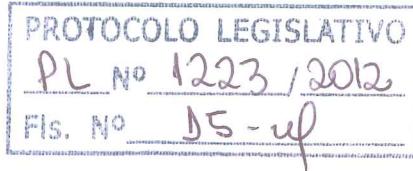
**2.9 Parecer:** A exigência da impressão da letra “T” em relevo ou mesmo de um símbolo em braile, embora aparentemente conveniente, não encontra amparo legal nem mesmo parâmetro nos usos e costumes.

Ademais, considerando que o Codex Alimentarius, que é um Programa Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação - FAO e da Organização Mundial da Saúde - OMS, com a finalidade de proteger a saúde da população, assegurando práticas eqüitativas no comércio regional e internacional de alimentos, não exige a impressão em braile na rotulagem de produtos alimentícios, conclui-se que, a princípio, de fato, não se justifica a medida.

A esse respeito, aliás, cabe ainda mencionar que nem mesmo em relação às tabelas nutricionais dispostas nas embalagens de certos produtos, às quais pode-se atribuir extrema eficácia quanto à quantificação de ingredientes hábeis a causar processos alérgicos nos consumidores, há obrigatoriedade de impressão em braile ou em relevo.

Desta forma, a conveniência da impressão nestes termos deve ficar a critério do fornecedor como forma voluntária de diferenciar qualitativamente o seu produto.

## **2.10. DA NECESSIDADE DE SE ROTULAR OS PRODUTOS TRANSGÊNICOS COMO OS REMÉDIOS GENÉRICOS:**



**2.10.a** A simples aposição do símbolo é insuficiente. Deveriam colocar uma faixa amarela sobre toda a volta da embalagem com a letra de identificação, a exemplo da utilizada nos remédios genéricos.

**2.10 Parecer:** Apesar do símbolo objetivar justamente captar atenção para a escolha consciente por parte do consumidor, como ocorre com os remédios genéricos, não seria conveniente usar-se a tarja amarela, por tratar-se de produtos alimentícios, que dispõem de uma diversidade muito maior de embalagens e têm regras e particularidades diversas na sua rotulagem.

## 2. 11. DA NÃO UTILIZAÇÃO DE QUALQUER SÍMBOLO:

**2.11.a** Não deveria ser adotado compulsoriamente um símbolo específico para identificação de produtos modificados geneticamente, tendo em vista que o símbolo gerará receio aos consumidores, ocasionando queda nas suas vendas e, consequentemente, reduzindo o nível de emprego setorial, além do que não se justifica a sua exigência, tendo em vista que, caso haja qualquer evidência de que um determinado produto modificado ocasionará problemas à saúde humana ou animal, a sua produção e/ou comercialização não será autorizada, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8974/95 (Lei de Biossegurança).

**2. 11.b** O Codex Alimentarius da FAO não estabelece qualquer recomendação de rotulagem para os alimentos modificados, além do que o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto 4.680/03 dispõe sobre a obrigatoriedade de usar frases para informar sobre a modificação genética do produto ou dos seus ingredientes, não se referindo ao uso de símbolos. Não se tem, aliás, conhecimento de qualquer país do mundo, à exceção do Brasil, que adote símbolo para este fim.

**2.11 Parecer:** Em acréscimo ao que já fora dito anteriormente, o símbolo é de fundamental importância para viabilizar o exercício do direito do consumidor à informação e à livre escolha. Neste sentido, essa questão já se encontra superada com a edição do Decreto 4.680/03.

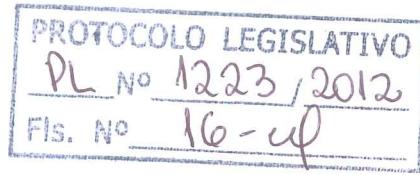
Quanto à legislação internacional, de fato, o MERCOSUL orienta-se, em linhas alimentares, pelo Codex Alimentarius, da Organização das Nações Unidas. Ocorre que o Comitê de Rotulagem do Codex vem debatendo desde 1996 a rotulagem de alimentos geneticamente modificados. Todavia, ainda não houve a aprovação de nenhuma norma ou diretriz geral sobre o tema. Nesse sentido, os países têm estabelecido normas nacionais sobre a rotulagem de transgênicos, não havendo nenhum impeditivo técnico ou normativo internacional. A União Européia, por exemplo, continua em processo de alteração de sua legislação sobre o tema.

Já no que diz respeito às relações comerciais internacionais do Brasil, já foram tomadas todas as providências cabíveis, junto ao Ministério das Relações Exteriores, para informar sobre o novo Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003 aos demais países do MERCOSUL, ao Comitê de Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio (OMC) e ao Comitê Codex Alimentarius do Brasil (CCAB).

## 2. 12. DA IMPRESSÃO DE SÍMBOLO EM ORGANISMOS ORGÂNICOS:

**2.12.a** Com o passar do tempo, será esquecido o que significa o símbolo transgênico nas embalagens dos produtos. Deveria ser adotada medida semelhante nos organismos orgânicos.

**12.1 Parecer:** Não se justifica a medida no que tange a alimentos que não têm similares de transgênicos no mercado de consumo. Por outro lado, dispõe o art. 4º, do Decreto n.º 4.680/03: “*Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “(nome do produto*



*ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro "(grifo nosso).*

**2.13. Das sugestões que extrapolam o objeto desta Consulta Pública:**

**2.13.a** Levando em consideração que as embalagens consideradas pequenas, com área possível e visível para rotulagem menor ou igual a 100 cm<sup>2</sup>, estão isentas de certas informações, tais como tabela nutricional, propõe que sejam também isentas da utilização do símbolo, sugerindo ainda a inserção do item 4.1.1, nos seguintes termos: "4.1.1 – Fica dispensada a utilização do símbolo nas embalagens com área possível e visível para rotulagem menor ou igual a 100 cm<sup>2</sup>".

**2.13.b** Deveria ser acrescentada uma legenda para o símbolo, nas embalagens acima de um determinado tamanho a ser especificado.

**2.13.c** Deveria haver informação clara do que é transgênico e o motivo pelo qual são rotulados e identificados dessa forma.

**2.13.d** Deveriam colocar no rótulo do produto qual a alteração genética que ele contém, para que problemas como alergias sejam evitados.

**2.13.e** Os produtos que ficarem expostos em supermercados ou lojas de conveniências deverá ter identificação visível com cartazes ou *banners*, para facilitar o entendimento do consumidor.

**2.13.f** Deveria ser colocado o peso ou a quantidade de transgênico do produto.

**2.13.g** O logotipo deveria ter um tamanho mínimo obrigatório e deveria vir indicado também que não são plenamente conhecidos eventuais efeitos na saúde das pessoas que consomem produtos transgênicos, tal como vem escrito nos pacotes de cigarros.

**2.13.h** Deveria haver segregação nas gôndolas dos supermercados.

**2.13.i** Além do símbolo, o produto deveria conter a seguinte inscrição "Não existem estudos que comprovem eventuais riscos à saúde humana".

**2.13.j** O símbolo deveria ser impresso tanto na parte frontal quanto no verso de embalagens plásticas, bem como incluído nas laterais dos produtos comercializados sob a forma de caixas.

**2.13.k** Deveria também ser exigido que o símbolo constasse em mais de um lado ou parte da embalagem, conforme as dimensões ou qualidades específicas da mesma.

**2.13.l** O símbolo não deve ser inserido no painel principal por tratar-se de informação complementar que não deve sobrepor-se à identificação de marca e finalidade do produto.

**2.13.m** Propõe que o âmbito de aplicação da Consulta Pública restrinja-se à definição da forma e das dimensões mínimas do símbolo que comporá a rotulagem dos alimentos destinados ao consumo humano, excluindo o "consumo animal", tendo em vista que grande parte dos alimentos utilizados para este fim é armazenada, transportada e comercializada a granel, não sendo possível sua identificação. Sugere uma forma alternativa de identificação desses produtos, como uma declaração do vendedor do produto transgênico.

**2.13.n** Questionou se haverá alguma regulamentação específica para os restaurantes.

**2.13.o** O regulamento para o emprego do símbolo transgênico deveria prever o local onde se deve定位 a identificação em embalados, por exemplo: no canto inferior esquerdo da face onde se encontra a maior logomarca do produto (frente), no caso de caixas, sacos plásticos, potes e afins; e alinhada à borda inferior no lado de uma embalagem cilíndrica, como uma lata. Nesse último caso, propõe que o símbolo seja inserido abaixo do maior logotipo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 1223 /2012
Fls.	Nº 17 - cf

**2.13 Parecer:** Para os fins desta análise, não há como apreciar os argumentos ou sugestões apresentados, haja vista que extrapolam o objeto da Consulta Pública em questão, qual seja, a definição do símbolo a ser impresso nas embalagens de produtos transgênicos, considerando o disposto no Decreto n.º 4.680/03.

**2.14. QUESTIONAMENTOS AFETOS AO OBJETO DA CONSULTA PÚBLICA:**

**2.14.a** Questionou-se a existência de algum limite mínimo de gramatura nos produtos transgênicos para que seja exigida a configuração do logotipo.

**2.14.** Parecer: A esse respeito, cabe lembrar que, conforme o art. 2º do Decreto n.º 4.680/2003: “*Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto*” (grifo nosso).

**3. CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, seja pela análise quantitativa, que apontou a maioria das manifestações favoráveis ao “símbolo transgênico” tal como proposto, seja pela análise qualitativa de todas as sugestões apresentadas, o parecer é pela manutenção integral da minuta de portaria submetida à consulta pública.

À Consideração Superior.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

ÉRIKA TEIXEIRA ZICA  
Chefe de Divisão

De acordo. Ao Sr. Diretor.

CLÁUDIO PÉRET DIAS  
Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos

De acordo. Ao Gabinete do Sr. Secretário.

RICARDO MORISHITA WADA  
Diretor



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL N° 1223 /2012

Fis. N° 18 - u/

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : OGM ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO  
**Data** : 31/10/12 17:50:22

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : OGM  
**Data** : 31/10/12 17:50:55  
**Proposições Encontradas** : 4 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1 : [PL-101/1999](#)

**Situação** : Arq. Fim  
Legislatura

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 02/03/99

**Ementa** : DISPÕE SOBRE O CULTIVO COMERCIAL E A VENDA DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA E DE ANIMAIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, OGM, LEI FEDERAL N° 8.974, ALIMENTAÇÃO HUMANA, RELATAR SUAS ATIVIDADES ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DF, FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO.

**Autoria** : RODRIGO ROLLEMBERG

2 : [PL-324/1999](#)

**Situação** : Apensado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 22/04/99

**Ementa** : PROÍBE, POR CINCO ANOS, O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS CONTENDO ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO ( OGM ) OU DERIVADOS DE OGM, EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL.

**Indexação** : IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, LEI 8.974, EXPERIMENTAL, TRANSGENICO.

**Autoria** : CHICO FLORESTA

3 : [PL-368/1999](#)

**Situação** : Apensado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 05/05/99

**Ementa** : VEDA O CULTIVO COMERCIAL DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALTERA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART; 4º, DA LEI 2.095, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : VEDA, CULTIVO, ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO, ( OGM ), TRANSGENICO.

**Autoria** : LUCIA CARVALHO

4 : [PL-889/2003](#)

**Situação** : Apensado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 30/10/03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

**Ementa** : VEDA O CULTIVO, A PRODUÇÃO, A MANIPULAÇÃO, O TRANSPORTE E A ARMAZENAGEM DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS - OGM, NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : TRANSGÊNICO  
**Autoria** : ODILON AIRES

Ao Protocolo Legislativo para registro em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDC e CCJ.

Em, 01/11/2012

*Itamar Pinheiro Lima*  
ITAMAR PINHEIRO LIMA  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

